

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE POÇOS DE CALDAS-

MG, CNPJ n. 23.655.384/0001-86, neste ato representado por sua Presidente, Sra. JANE CRIVELARI;

E

SINDICATO DE HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE POÇOS DE CALDAS E

REGIÃO, CNPJ n. 23.655.376/0001-30, neste ato representado por seu Presidente, Sr. WALDIR MIGUEL;

CONSIDERANDO o compromisso dos entes sindicais com o bem-estar de seus representados diante do estado de emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) por doença respiratória, causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020; a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; as Medidas Provisórias nº 927, de 22 de março de 2020 e 936, de 1º de abril de 2020, as Notas Técnicas Conjuntas nºs 02/2020 e 06/2020 (PGT/CODEMAT/CONAP), que dispõem sobre medidas de controle em face do Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal 13.279, de 18 de março de 2020, o Decreto Municipal nº 13.286 de 2020, e normas municipais e estaduais aplicáveis que restringiram o funcionamento dos estabelecimentos e que disciplinam sobre as limitações impostas aos estabelecimentos públicos e privados, dentre eles os afetos à categoria do Turismo e Hospitalidade;

Resolvem celebrar o presente **TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

O presente instrumento coletivo é assinado em caráter emergencial, decorrente da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2, causador da doença COVID-19, fundamentado no espírito de cooperação e na promoção do diálogo social, buscando viabilizar a manutenção das empresas e dos respectivos empregos gerados, fixando-se o prazo de vigência de 90 (noventa) dias, a partir de sua assinatura, prorrogáveis por igual período, se for necessário, mediante assinatura de instrumento de aditamento que poderá tratar de novo período de vigência e alterar/modificar outras cláusulas, conforme convencionado entre as partes, mantida a data-base da categoria em 1º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) do **setor de turismo e hospitalidade**, com abrangência territorial em **Poços de Caldas/MG**.

CLÁUSULA TERCEIRA – MEDIDAS RELACIONADAS À CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS OU INDIVIDUAIS

Dada a excepcionalidade do período, fica autorizada a concessão de férias coletivas ou individuais a todos os empregados, tanto em relação à integralidade do período quanto em antecipação ao período aquisitivo corrente na data de concessão, dispensada a notificação prévia estabelecida no artigo 135 da CLT, bem como a notificação ao Ministério da Economia, a exemplo do artigo 51, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, que será aplicado a todas as empresas, desde que comunicado ao(s) empregados interessados com antecedência mínima de dois dias.

Parágrafo Primeiro – Considerando que diversos estabelecimentos estão totalmente paralisados por ato da autoridade pública, que inclusive ordenou o fechamento das entradas da cidade para controle de entrada de turistas, as empresas ficam autorizadas ao pagamento das férias individuais ou coletivas nos termos da MP 927/2020, Capítulo III, Art. 9º, podendo ser paga até

o 5º dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não sendo aplicado o Art. 145 da CLT e Súmula 450 do TST.

Para os empregados com salários superiores a R\$3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais), fica permitido parcelamento, mediante acordo escrito entre empregados e empregadores.

Parágrafo Segundo - O pagamento do terço (1/3) constitucional poderá ser realizado juntamente com as parcelas ou até a data do pagamento da primeira parcela do décimo terceiro salário, a critério do empregador.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com as verbas rescisórias, os valores ainda não adimplidos relativos às férias com o acréscimo constitucional.

CLÁUSULA QUARTA – DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADAS E SALÁRIOS

No intuito de diminuir a exposição potencial dos empregados e o fluxo de empregados, tudo no afã de reduzir riscos de contágio da COVID-19, fica autorizada a redução da jornada, com redução proporcional do salário, por aplicação do disposto na Medida Provisória 936/2020, segundo as seguintes regras:

- I – a redução proporcional de jornada e salário poderá ser pactuada por até 90 (noventa) dias; II – deverá ser preservado o salário-hora do trabalhador, aplicado antes desta convenção;
- III – deverá ser feito por escrito, com antecedência mínima de dois dias corridos à aplicação, com comunicação ao Sindicato profissional no prazo de até dez (10) dias corridos;
- IV – a redução poderá ser feita nos seguintes percentuais:
 - a) Vinte e cinco por cento (25%);
 - b) Cinquenta por cento (50%); ou
 - c) Setenta por cento (70%).
- V – A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado da cessação do estado de calamidade pública ou da data estabelecida no acordo entre empregado e empregador como termo de encerramento do período de redução, ou da data da comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.
- VI – A redução de salários inferior a vinte e cinco por cento (25%) poderá ser negociada individualmente entre empregado e empregador, mas não dará direito a benefício emergencial previsto na Cláusula Oitava.
- VII – A redução de jornada e salário prevista nesta cláusula poderá ser aplicada a empregados de quaisquer faixas salariais.
- VIII – A redução de jornada e salário prevista nesta cláusula concederá a todos os empregados a quem for aplicada a garantia de emprego por igual período após o término de sua vigência, nos termos da Cláusula Nona.

CLÁUSULA QUINTA – DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Tendo em vista os Decretos Federais, Estaduais, e/ou Municipais que proibiram ou restringiram o funcionamento dos estabelecimentos, ficam as empresas autorizadas a suspender o contrato de trabalho de seus empregados, nos seguintes termos:

- I – a suspensão poderá ter o período máximo de sessenta (60) dias, que poderá ser fracionado em dois períodos de até trinta (30) dias;
- II – a celebração do acordo para suspensão deverá ser feita por escrito com o empregado, com encaminhamento de comunicação ao Sindicato profissional sobre sua implantação no prazo de até dez (10) dias corridos;
- III – o início da suspensão e a eventual antecipação de seu término deverão ser comunicados ao empregado com antecedência mínima de dois (02) dias corridos;
- IV – o empregado com contrato suspenso será inscrito pelo empregador para o recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda instituído pela Medida Provisória 936/2020;
- V – durante o período de suspensão, o empregador deverá manter em favor do empregado os benefícios concedidos pelo trabalho, como plano de saúde, auxílio-alimentação, auxílio-farmácia, podendo ser suspensos os benefícios concedidos para o trabalho, como vale-transporte, diárias e outros que sejam condicionados à plena atividade em efetiva prestação dos

X



serviços;

VI – o empregador deverá dar conhecimento ao empregado de que, em virtude da suspensão do contrato, o trabalhador poderá efetuar recolhimentos previdenciários no período como segurado facultativo do INSS;

VII – A suspensão contratual temporária prevista nesta cláusula poderá ser aplicada a empregados de quaisquer faixas salariais;

VIII – A suspensão temporária do contrato prevista nesta cláusula concederá a todos os empregados aos quais for aplicada a garantia de emprego por igual período, após o término de sua vigência, nos termos da Cláusula Nona.

CLÁUSULA SEXTA – DA PARALISAÇÃO TRANSITÓRIA E POSTERIOR EXIGÊNCIA DE HORAS EXTRAS

Diante da necessidade de paralisação transitória das atividades por motivo de força maior, como é o caso da atual pandemia do novo Coronavírus, causador da COVID-19, faculta-se ao empregador a paralisação temporária do estabelecimento com manutenção do salário-base e, posteriormente, recuperar o tempo de paralisação mediante a exigência de compensação pelo empregado, que realizará horas extras, até o limite de duas (02) horas por dia, nos próximos 18 (dezoito) meses a contar do término da suspensão das atividades.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO HOME OFFICE

Enquanto perdurar a pandemia do COVID-19, as empresas que tiverem condições ficam autorizadas a adotar o regime especial de trabalho por meio de “Home Office”, devendo manter jornada de trabalho adequada e garantindo condições de trabalho, tudo na forma prevista em Lei.

Parágrafo Primeiro – Caso seja adotado o regime especial de trabalho previsto no *caput* desta cláusula, as empresas devem ficar atentas para não gerar custos para os empregados e nem prejuízo de remuneração. **Parágrafo Segundo** - Durante o período de “home office”, o empregador deverá manter em favor do empregado os benefícios concedidos pelo trabalho, como plano de saúde, auxílio-alimentação, auxílio- farmácia, podendo ser suspensos os benefícios concedidos para o trabalho, como vale-transporte, diárias e outros condicionados à plena atividade em efetiva prestação dos serviços.

CLÁUSULA OITAVA – DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL GOVERNAMENTAL

Sempre que o empregado negociar a adoção de uma ou ambas as medidas previstas nas Cláusulas Quarta, com redução salarial superior a vinte e cinco por cento (25%), e Quinta deste Termo Aditivo, deverá formalizar a negociação e encaminhar os dados para cadastramento do trabalhador no Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda implantado com a Medida Provisória 936/2020, observando as seguintes determinações:

I – o empregador informará ao Ministério da Economia, através de procedimento próprio implantado pelo citado Ministério, a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho no prazo de dez (10) dias, contado da data da celebração do acordo;

II – a omissão do empregador no cumprimento da providência prevista no item anterior imporá ao empregador o pagamento do valor do benefício ao empregado no período correspondente ao atraso ou falta de informação;

III – o valor do Benefício Emergencial terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos dos artigos 6º e 11 da MP 936/2020, combinados com o artigo 5º da Lei nº 7.998/1990, observadas as seguintes disposições:

- a) na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e
- b) na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal equivalente a cem por cento do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, salvo em caso de empresas com receita bruta, no ano-calendário 2019, superior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), exceção em que o empregador arcará com o pagamento de ajuda compensatória mensal, de caráter compensatório, no valor de trinta por cento (30%) do salário do empregado, durante o período de suspensão temporária pactuado;
- c) para os empregados intermitentes, terá o valor mensal de R\$600,00 (seiscentos reais).

IV – para efeitos do item anterior, serão consideradas as seguintes faixas do benefício do Seguro-Desemprego:

FAIXA DE SALÁRIO MÉDIO	MÉDIA SALARIAL	CÁLCULO
ATÉ	R\$ 1.599,61	mutiplicar o salário médio por 80%
DE/ATÉ	R\$ 1.599,62 a R\$ 2.6666,29	média salarial que exceder R\$ 1.599,61 multiplicar por 50% e o resultado soma a R\$ 1.279,69
ACIMA DE	R\$ 2.666,29	o valor da parcela será R\$ 1.813,03 invariavelmente

Parágrafo primeiro. Fica facultado ao empregador, durante o período de uma das medidas incluídas no Benefício Emergencial, pagar adicionalmente ao empregado uma ajuda compensatória mensal, em valor a ser pactuado individualmente e com natureza indenizatória, nos termos do artigo 9º da MP 936/2020, como complementação da remuneração, ainda que não atingido o valor total adotado no período anterior à decretação de estado de calamidade pública e não vinculado ao percentual previsto no item 3, b, desta cláusula Oitava.

Parágrafo segundo. Para o caso de trabalhadores que tenham salário-base superior a R\$3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais), será expressamente admitida a redução salarial prevista nesta convenção coletiva, sendo que, caso a renda do trabalhador durante a medida – calculada pela soma da parcela paga pelo empregador com o benefício emergencial – sofra perda superior a 50% (cinquenta por cento) do valor de seu salário-base do período normal, poderá ser pactuada a ajuda compensatória prevista no parágrafo anterior, ou garantia de emprego estendida, ou concessão de uma cesta básica, cujo valor não poderá ser inferior a R\$60,00 (sessenta reais) e conterà, no mínimo, os seguintes itens: feijão (2kg), arroz (5kg), óleo de soja (2 l), macarrão (2 pacotes), açúcar (5 kg), farinha de trigo (1kg), pó de café (500g), fubá (500g), sabonetes (3 unidades), leite longa vida (2 l).

CLÁUSULA NONA – DA GARANTIA DE EMPREGO

Todos os empregados que forem incluídos pelos empregadores no programa de benefício emergencial implantado pela MP 936/2020, com suspensão de contrato de trabalho ou com redução de jornada proporcional com o salário, terão reconhecido o direito a garantia provisória de emprego durante o período acordado e, após o restabelecimento da jornada de trabalho ou do encerramento da suspensão, pelo mesmo período da suspensão e/ou redução, sob pena de incidir a indenização prevista no art. 10, § 1º da referida Medida Provisória.

CLÁUSULA DÉCIMA – DISPOSIÇÕES GERAIS

Aplicam-se às medidas previstas nas Cláusulas Terceira a Sétima deste Termo Aditivo seguintes disposições gerais:

I. Caso as medidas de concessão de férias coletivas ou individuais, suspensão contratual ou teletrabalho (“home office”) não sejam tomadas em relação a todos os empregados de uma mesma empresa, serão priorizados na sua implantação os empregados com doenças respiratórias e crônicas; empregados com 60 (sessenta) anos ou mais; gestantes; e os imunossuprimidos em decorrência de tratamentos médicos; quais sejam, todos que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (causador da COVID-19).

II. Serão compensados no mês de retorno o vale transporte ou ajudas de custo antecipadamente concedidos, relativos aos dias que comporão o período de férias ou de suspensão contratual ou home office.

III. As medidas previstas nesta convenção coletiva são adotadas para que os funcionários possam ficar em suas residências, para evitar o contágio e propagação da doença COVID-19.

IV. Durante o período de suspensão de contrato de trabalho, a concessão de curso em caráter de qualificação profissional será facultativa.

V. Cessados o período de calamidade pública decorrente da pandemia e as medidas estabelecidas neste Termo Aditivo, os contratos de trabalho retomarão todas as cláusulas e condições existentes antes do período fixado no Decreto Legislativo Federal nº 6 de 2020 e demais normas pertinentes.

VI. Fica pactuado entre as partes que as comunicações entre os convenientes e as empresas e entre empresas e empregados poderão ser feitas prioritariamente por meios telemáticos, como telefones, aplicativos de conversa ou e-mails informados à empresa e aos sindicatos, evitando exposição dos envolvidos a contato ou proximidade que possam sujeitá-los ao risco de propagação do coronavírus.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RECOMENDAÇÃO DE CONDUTAS A SEREM ADOTADAS PELOS EMPREGADORES E EMPREGADOS:

É imperioso que todos adotem e sigam as orientações e recomendações feitas pela OMS

(Organização Mundial de Saúde), Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde, Secretaria Municipal de Saúde, Autoridades Sanitárias e de Saúde, principalmente para as empresas que mantiverem alguma atividade durante o período de pandemia, tais como: disponibilizar e utilizar álcool gel, sabonete líquido e toalha de papel; viabilizar que caixas usem luvas e máscaras faciais fornecidas pela empresa; manter o local de trabalho higienizado; orientar os trabalhadores a lavar as mãos com maior frequência, de forma completa e por, no mínimo, 20 (vinte) segundos; solicitar que trabalhadores que tenham os sintomas do COVID-19 entrem em contato com as Unidades de Saúde, para iniciar o cumprimento das recomendações médicas ou a triagem rápida e necessária, medida que evita o contágio e transmissão nos locais de trabalho.

Parágrafo único. Os trabalhadores que, em sendo mantida a atividade, não respeitarem as orientações e recomendações de prevenção de contágio e disseminação da doença, ficam cientes de que estarão sujeitos a sanção disciplinar por parte do empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO

Fica acordado que presente instrumento poderá ser renegociado caso necessidade de majoração ou diminuição da condição especial determinada pela Organização Mundial de Saúde, ou pelas autoridades federais, estadual e municipal, ou em caso de extensão do período de exigência de medidas de contingenciamento e cuidados emergenciais contra a pandemia.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Pelo descumprimento de quaisquer cláusulas do presente Termo Aditivo, seja obrigação de pagar ou de fazer, além de remanescer a obrigação, será aplicada ao infrator uma multa mensal equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do piso salarial da categoria, enquanto perdurar a violação, sendo que a multa reverterá na proporção de 50% (cinquenta por cento) em favor do empregado prejudicado e outros 50% (cinquenta por cento) em favor da entidade sindical prejudicada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS DA CCT VIGENTE

Permanecem em vigor as demais cláusulas da CCT vigente, no que não conflitarem com as disposições aqui negociadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – EFEITOS

E para que produza seus jurídicos efeitos, o presente termo aditivo foi lavrado em 02 (duas) vias de igual forma e teor, podendo ser levada a depósito e registro junto à Secretaria do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, dispensando-se a ata de assembleia, nos termos do Ofício Circular SEI nº 1022/2020 da SRT do Ministério da Economia, de 24.03.2020.

POÇOS DE CALDAS, 06 DE ABRIL DE 2020.


JANE CRIVELARI
Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE
POÇOS DE CALDAS-MG**


WALDIR MIGUEL
Presidente

**SINDICATO DE HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE
POÇOS DE CALDAS E REGIÃO.**